

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 4 de março de 2020 — Ferrari SpA/Mansory Design & Holding GmbH, WH

(Processo C-123/20)

(2020/C 215/24)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesgerichtshof

Partes no processo principal

Demandante e recorrente de «Revision»: Ferrari SpA

Demandadas e recorridas de «Revision»: Mansory Design & Holding GmbH, WH

Questões prejudiciais

- 1) Pode a divulgação de uma imagem global de um produto, nos termos do artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 6/2002 ⁽¹⁾, dar origem a desenhos ou modelos comunitários não registados em relação a partes individuais do produto?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

No âmbito da apreciação do carácter singular nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 6/2002, qual o critério jurídico a aplicar na determinação da impressão global suscitada por um componente — como, por exemplo, uma parte da carroçaria de um automóvel — incorporado num produto complexo? Em especial, pode atender-se ao facto de, na perceção do utilizador informado, a aparência do componente não desaparecer por completo na aparência do produto complexo, mas apresentar uma certa autonomia e uniformidade, que permite estabelecer uma impressão estética global independente da forma do conjunto?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO 2002, L 3, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Berlin (Alemanha) em 6 de março de 2020 — ExxonMobil Production Deutschland GmbH/República Federal da Alemanha representada pela Umweltbundesamt

(Processo C-126/20)

(2020/C 215/25)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Berlin

Partes no processo principal

Demandante: ExxonMobil Production Deutschland GmbH

Demandada: República Federal da Alemanha, representada pela Umweltbundesamt

Questões prejudiciais

- 1) O CO₂ libertado para a atmosfera na sequência do tratamento do gás natural (sob a forma de gás ácido) no denominado processo Claus, através da separação de CO₂ inerente ao gás natural da mistura de gases, é uma emissão que, no sentido do artigo 3.º, alínea h), primeiro período, da Decisão da Comissão 2011/278/UE ⁽¹⁾, resulta do processo referido no artigo 3.º, alínea h), ponto v)?
- 2) As emissões de CO₂ podem, na aceção do artigo 3.º, alínea h), primeiro período, da Decisão da Comissão 2011/278/UE, «resultar» de um processo em que o CO₂ inerente à matéria-prima é libertado para a atmosfera, sem que desse processo resulte CO₂ adicional, ou esta disposição pressupõe necessariamente que o CO₂ libertado para a atmosfera surja pela primeira vez como resultado do processo?
- 3) É «utilizada» uma matéria-prima carbonada, na aceção do artigo 3.º, alínea h), ponto v), da Decisão da Comissão 2011/278/UE, quando, no denominado processo Claus, o gás natural em estado livre é usado para a produção de enxofre e o CO₂ inerente ao gás natural é libertado para a atmosfera, sem que o CO₂ inerente ao gás natural participe na reação química que ocorre nesse processo, ou o conceito de «utilização» pressupõe obrigatoriamente que o carbono participe ou seja mesmo necessário para esse efeito na reação química produzida?
- 4) Em caso de resposta afirmativa às três primeiras questões:

Caso uma instalação sujeita ao sistema de comércio de licenças preencha tanto as condições para a criação de uma subinstalação abrangida por um parâmetro de referência relativo ao calor, como as condições para a criação de uma subinstalação com emissões de processo, de acordo com que parâmetro de referência terá lugar a atribuição de licenças de emissão a título gratuito? O direito à atribuição abrangido pelo parâmetro de referência relativo ao calor tem prioridade em relação ao direito à atribuição para as emissões de processo ou o direito à atribuição para as emissões de processo prevalece devido à especialidade face ao parâmetro de referência relativo ao calor e ao parâmetro de referência relativo ao combustível?

- 5) Em caso de resposta afirmativa às quatro primeiras questões:

Pode o direito à atribuição complementar de licenças de utilização a título gratuito para o terceiro período de comércio ser satisfeito após o decurso desse terceiro período de comércio através da atribuição de licenças para o quarto período de comércio, quando a existência desse direito à atribuição só for judicialmente reconhecida após o decurso do terceiro período de comércio ou extinguem-se, com o termo do terceiro período de comércio, todos os direitos à atribuição que ainda não tenham sido concedidos?

⁽¹⁾ Decisão da Comissão, de 27 de abril de 2011, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2011, L 130, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Zalaegerszegi Járásbíróság (Hungria) em 12 de março de 2020 — Processo penal contra LU

(Processo C-163/20)

(2020/C 215/26)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Zalaegerszegi Járásbíróság

Parte no processo principal

LU